



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº. : 13603.000424/94-26
Recurso nº. : 119.584
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 de setembro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.750

MULTA POR FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO -
Incabível a aplicação de penalidade por falta de atendimento à intimação se, após a lavratura do auto de infração, a autoridade autuante concede prorrogação de prazo com efeito retroativo à data da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13603.000424/94-26
Acórdão nº. : 107-05.750

Recurso Nº. : 119.584
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 35/39, da decisão prolatada às fls. 28/31, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01, referente a multa aplicada por falta de informações ao Fisco, conforme descrição dos fatos abaixo:

“O contribuinte deixou de atender à intimação DRF/CNT/SAFIS nº 012, de 18.02.94 (cópia às fls. 2 e 3), recebida em 22.02.94, conforme Aviso de Recebimento de fls. 4, que solicitava informações sobre contribuintes que se encontravam submetidos a processo de fiscalização. Havendo solicitado prorrogação do prazo, sem prazo definido, conforme fls. 5, o mesmo deixou de atender reiteradamente a contatos telefônicos solicitando o cumprimento da intimação. Assim, aplicamos a multa de 1.000 UFIR por dia útil de atraso contados após o prazo de 10 dias úteis para atendimento, tudo nos termos dos artigos 7º caput e parágrafo 1º e 8º, todos da Lei nº 8.021, de 12/04/90, com as alterações posteriores (art. 10 da Lei nº 8.218/91, art. 3º, I da Lei nº 8.383/91).”

Irresignada, a pessoa jurídica impugnou tempestivamente o feito (fls. 10/17), onde insurge-se contra a penalidade imposta alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, intimada a fornecer um grande volume de documentos, solicitou a dilação do prazo, através da correspondência GEREN-94/023, de 02.03.94, recebida pela Receita Federal em 04.03.94;



Processo nº. : 13603.000424/94-26
Acórdão nº. : 107-05.750

- b) que, em 08.03.94, o CESEC estimou em sessenta dias o prazo para o cumprimento da intimação, diante do grande volume dos documentos solicitados;
- c) que, em 08.04.94, foi contatado pela agência do Banco, o Auditor de nome Félix, por telefone, oportunidade em que foi deferido o prazo de quarenta e cinco dias a partir daquele dia – 08.04.94 – para o efetivo cumprimento da intimação;
- d) que, nesse mesmo dia, foi expedida correspondência a SRF, reiterando o pedido anterior de dilação de prazo para fornecimento das informações solicitadas;
- e) que, o pedido de dilação do prazo foi duas vezes deferido pela Receita Federal: a primeira, verbalmente, via telefone; a segunda, através do despacho lavrado na própria correspondência do Banco – GEREN-036, de 08.04.94 (em anexo), onde se lê: *“Concedido em 22.04.94, o prazo de 45 dias, a partir de 08.04.94. Ass. AFTN- matr. 3.017.759-6”*;
- f) que, não obstante o deferimento da dilação do prazo requerido pelo Banco para cumprimento da intimação, essa Secretaria entendeu por multá-lo, em 19.04.94, em flagrante violação de seus direitos, mesmo porque as solicitações, por escrito, feitas pelo Banco, em 02.03.94, e 08.04.94, teriam o condão de suspender o prazo para a apresentação dos documentos, até a manifestação dessa Secretaria, sobre o pedido, feita em 22.04.94.

Ao apreciar a matéria, a autoridade monocrática decidiu pela procedência da exigência fiscal, assim ementando sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA



Processo nº. : 13603.000424/94-26
Acórdão nº. : 107-05.750

**MULTA POR FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO -
O não atendimento à intimação, em tempo hábil, sujeita o
infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.**

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Ciente da decisão de primeira instância em 15/03/99 (fls. 34), a contribuinte interpôs recurso voluntário, protocolo de 14/04/99 (fls. 35/39), onde discorre sobre os mesmos argumentos apresentados em sua defesa inicial.

É o Relatório.



Processo nº. : 13603.000424/94-26
Acórdão nº. : 107-05.750

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a presente lide trata da aplicação de penalidade contra a recorrente, por falta de atendimento à intimação, nos termos dos artigos 959, 964, 974 e 1011 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94.

O procedimento fiscal foi iniciado através da Intimação nº 012/94, de 18/02/94 (fis. 02), no qual o chefe da Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Contagem – MG, formalizou o pedido de fornecimento de documentos à agência do Banco do Brasil S/A, da mesma cidade, com prazo de dez dias para o atendimento, cujo Aviso de Recebimento datado de 22/02/94, consta às fis. 04.

Tempestivamente, em 02/03/94, foi solicitada, através da correspondência de fis. 20, com protocolo datado de 04/03/94, a dilação do prazo inicialmente estabelecido, contudo, omitiu-se a autoridade de fiscalização, de manifestar-se a respeito da concessão ou não, do pedido feito pela intimada.

Em 19/04/94, a fiscalização lavrou o auto de infração no valor de 27.000 UFIR, correspondente a 1.000 UFIR por dia útil de atraso.

Porém, de acordo com o documentos de fis. 24, consta que o banco, em 08/04/94, antes da lavratura do guereado auto de infração, efetuou novo pedido de prorrogação para a entrega dos documentos inicialmente solicitados, cujo pleito foi atendido pela própria autoridade autuante que concedeu a dilação do prazo por mais quarenta e cinco dias, retroativamente, a partir de 08.04.94.

Processo nº. : 13603.000424/94-26
Acórdão nº. : 107-05.750

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, em seu artigo 964 estabelece *in verbis*:

"Art. 964 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decretos-lei ns. 5.844/43, art. 123, e 1.718/79, art. 2º, e Lei nº 5.172/66, art. 197).

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, aos Tabeliães e Oficiais de Registro, às bolsas de valores e empresas corretoras, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as substituírem, às caixas de assistência, às associações e organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto (Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º).

§ 2º - Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, § 1º)".

Verifica-se que a recorrente enquadra-se na situação prevista no dispositivo legal acima transcrito, porém, ao conceder a prorrogação de prazo, com efeito retroativo para a data de 08/04/94, isto é, antes mesmo da lavratura do auto de infração, o próprio autuante infirmou o lançamento formalizado em 19/04/94.

Assim, é evidente que a atuada em momento algum furtou-se ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, tanto é que em duas oportunidades

Processo nº. : 13603.000424/94-26
Acórdão nº. : 107-05.750

solicitou a dilação do prazo, tendo a fiscalização se manifestado de forma favorável posteriormente à imposição da multa, porém com efeito retroativo.

Tal procedimento invalida a exigência fiscal, pois, ao deferir o prazo, foi afastado o motivo ensejador da penalidade aplicada.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1999.


RAULO ROBERTO CORTEZ